



PROCESSO Nº	194.429-0/2024
DATA DO PROTOCOLO	13/12/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PONTAL DO ARAGUAIA
INTERESSADA	ELAINY PARREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e o período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à Sra. Elainy Parreira de Oliveira, efetiva no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Pontal do Araguaia/MT.

2. Análise da Secex

8. A 2ª Secretaria de Controle Externo emitiu o relatório técnico preliminar¹ e sugeriu o registro da Portaria n.º 262/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n.º 344/2025**², da lavra do

¹ Documento Digital n.º 568997/2025.

² Documento Digital n.º 570869/2024.





Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, no qual verificou o preenchimento dos requisitos legais, e opinou pelo registro da Portaria n.º 262/2024.

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário considerou o preenchimento dos pressupostos legais contidos no Artigo 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 80, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 414 de 20/10/2005, que sofreu alterações por meio da Lei Municipal n. 443/2006, que rege a previdência municipal.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que a portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

5. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II, do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o **Parecer n.º 344/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar** a Portaria n.º 262/GP/2024, publicada no Jornal Oficial





Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 24/10/2024, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e com direito a paridade, à Sra. **Elainy Parreira de Oliveira**, inscrita no CPF n.º ***.870.***-04, efetiva no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Pontal do Araguaia/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2025.

assinatura digital³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

